

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

PARECER

Projeto de Lei nº 078/2016

"Súmula: Dispõe sobre alterações no Código de Posturas do Município de Lapa e dá outras providências."

Vem para análise dessa Comissão a Proposta de alteração do Projeto de Lei nº 078/2016 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto, a instituição do Código de Posturas para o Município da Lapa, o qual estabelece normas para o poder de polícia administrativa relativas as matérias de higiene, segurança, costumes, ordem bem estar público, além de regulamentar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público Municipal e os munícipes, sendo o mesmo parte integrante do Plano Diretor do Município.

As mudanças propostas no projeto de lei nº 78 que trata do Código de Posturas visam prioritariamente adequar a realidade local, resguardando o bem estar na regulamentação do funcionamento dos estabelecimentos.

As mudanças propostas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 33 visam estabelecer regras para assegurar o bem estar coletivo, assim como estabelecer parâmetros para a taxa a ser cobrada.

Em relação às mudanças da redação dos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 62, assim como já citado, visam estabelecer regras para assegurar o bem estar coletivo, estabelecendo regras para a concessão de autorização.

Já em relação às mudanças da redação dos incisos VII, X e XI do art. 64 visam estabelecer horários e critérios para o melhor funcionamento dos estabelecimentos de bares e tabacarias. No inciso "X", particularmente, propõese a alteração para adequar a Lei Municipal nº 3621/2019, aprovada

P



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

recentemente, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias no município da Lapa, alterando o inciso "X" da Lei nº 1783/2004 (código de posturas vigente que será revogada quando a aprovação desta proposta).

Em relação ao art. 105, propõe-se a inserção de parágrafo único, regulamentando o valor a ser cobrado em caso de limpeza do imóvel realizada pela Prefeitura.

A justificativa em relação à alteração do ANEXO I – TABELA DE MULTAS DO CODIGO DE POSTURAS tem o objetivo de adequar às multas de acordo com a realidade Municipal, a multa relacionada ao art. 102 refere-se aos terrenos baldios que não estiverem limpos. Para esta propõe-se o estabelecimento de multa conforme o tamanho do imóvel, considerando que, quanto maior for o imóvel em área, maios o impacto negativo da falta de limpeza do mesmo.

Ainda, as mudanças propostas visam retificar algumas multas cuja referencias dos artigos correspondem, não haviam sido inseridas corretamente.

Nesse sentido, verificado as alterações e adequações são pontuais e tem-se que as justificativas já apresentadas no parecer jurídico nº 78/2016 devem ser ratificadas.

Apenas para efeitos de confirmação sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6° - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

 II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

Art. 8° - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

[...]

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene,



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, o classifica em seu artigo 78 como sendo:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual esta ASSESSORIA é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário.

Lapa, 07 de agosto de 2019.

OAD (DD 27.42

OAB/RR 37.437